

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 545, DE 2024

PROJETO DE LEI N.º 545, DE 2024

Altera a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para atualizar e aprimorar o regime jurídico a que se submete a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – Embratur.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 7 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe a inserção do art. 31-A à Lei nº 14.002/2020, para estabelecer que os empregados da Embratur, assim como servidores cedidos à Agência, poderão ser disponibilizados ao Ministério do Turismo, sem alteração em sua vinculação e sua remuneração, e com ônus para a Embratur, com o intuito de cooperar com a administração pública federal na execução de programas e projetos estratégicos para execução da Política Nacional de Turismo, mediante solicitação do Ministro de Estado do Turismo.

A Emenda nº 2 busca alterar a Lei nº 12.462/2011, de modo a: (i) permitir a destinação dos recursos do sistema de aviação civil ao incremento do turismo; (ii) permitir que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC sejam aplicados na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil; (iii) destinar 70% da arrecadação do FNAC à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos; (iv) destinar 30% da arrecadação do



* C D 2 4 1 4 4 7 1 6 3 8 0 0 *

FNAC ao Ministério do Turismo, para o incremento do turismo; (v) autorizar que os recursos do FNAC sejam objeto e garantia de empréstimo aos prestadores de serviços de transporte aéreo regulares; (vi) alterar as condições de taxa de juros, de carência, de prazo de pagamento, de limite de garantia de empréstimo e da necessidade de contragarantia dos empréstimos com recursos do FNAC; (vii) autorizar a União a contratar a AGBF para a execução de todos os serviços relacionados à utilização de recursos do FNAC como garantia; (viii) permitir que os recursos do FNAC sejam utilizados como subsídio para a aquisição de querosene de aviação (QAV) em aeroportos localizados na Amazônia Legal; e (ix) revogar a previsão de que os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

A Emenda nº 3 pretende alterar a Lei nº 13.756/2018 de modo a destinar ao Ministério do Turismo a parcela de 2,5% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, retirados da parcela destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria.

A Emenda nº 4 acrescenta o art. 9^a-B à Lei nº 14.002/20 definindo critérios para a escolha dos membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva dos Serviços Sociais Autônomos.

A Emenda nº 5 acrescenta o art. 9^a-A à Lei nº 14.002/20 preconizando que a remuneração e o subsídio dos ocupantes do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos empregados e dos terceirizados da Embratur não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda nº 6 acrescenta artigos ao projeto de lei de modo a: (i) especificar as informações a serem divulgadas pelos Serviços Sociais Autônomos – assim entendidos os que sejam autorizados por lei e instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios para que promovam, mediante financiamento público por dotação orçamentária



* C D 2 4 1 4 4 7 1 6 3 8 0 0 *

específica, políticas públicas de assistência e de desenvolvimento setoriais – em seus respectivos sítios eletrônicos; (ii) prever que os Serviços Sociais Autônomos deverão implementar programas de integridade destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção; e (iii) determinar que os Serviços Sociais Autônomos devem instituir Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário.

A Emenda nº 7: (i) revoga os incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 14.002/20, o qual especifica as competências da Embratur; (ii) altera o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 14.002/20, obrigando que a contratação da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública para realização das atividades previstas no art. 4º observem o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021); (iii) revoga o § 2º do art. 11 da Lei nº 14.002/20, que estabelece as cláusulas obrigatórias do contrato de gestão a ser celebrado pelo Ministério do Turismo e a Embratur; (iv) revoga o art. 14 da Lei nº 14.002/20, o qual especifica as receitas da Embratur; (v) mantém a vigência do art. 22 da Lei nº 14.002/20, o qual estipula que se aplica à Embratur o disposto nos arts. 28 a 84 da Lei nº 13.303/2016; e (vi) mantém a vigência do § 3º do art. 34 da Lei nº 14.002/2020, o qual preconiza que, desde a decretação do estado de emergência até 6 meses após a superação das circunstâncias que o originaram, a utilização de recursos da Embratur para promoção do turismo será direcionada exclusivamente para o turismo doméstico.

Em que pese as meritórias intenções de seus autores, é de se reconhecer que o Projeto de Lei nº 545, de 2024, objetiva aprimorar o regime jurídico a que se submete a Embratur, inclusive acerca do recebimento de recursos financeiros, a fim de assegurar o custeio e as atividades finalísticas dessa Empresa. Contudo, o aludido projeto não trata dos empregados da Embratur ou dos membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva, razão pela qual não consideramos meritórias as Emendas nºs 1, 4 e 5.



* C D 2 4 1 4 4 7 1 6 3 8 0 0 *

Quanto à Emenda nº 2, observamos que ela foi contemplada em grande parte pelo Substitutivo referente ao Parecer de Plenário da presente proposição.

A Emenda nº 3 apresenta como principal impeditivo o fato de retirar recursos que remuneram as lotéricas pelos serviços prestados, o que poderia inviabilizar a continuidade dos serviços oferecidos pelas lotéricas.

A Emenda nº 6 extrapola e muito o objetivo normativo do Projeto de Lei nº 545, de 2024, pois pretende regular, não apenas a Embratur, mas todos os Serviços Sociais Autônomos instituídos pelo poder executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, em afronta à melhor técnica legislativa e aos debates acerca do aprimoramento do regime jurídico daquela Empresa.

A Emenda nº 7 propõe a supressão da previsão de que, nas contratações da Embratur pelos órgãos e pelas entidades da administração pública, será dispensável a licitação, o que vai de encontro ao objetivo primordial do Projeto de Lei que é de garantir um modelo institucional mais flexível e mais arrojado para a Embratur, alinhado a modelos internacionais.

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Turismo, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e, no mérito, pela sua rejeição.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2024



* C D 2 4 1 4 4 7 1 6 3 8 0 0 *

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Relator

Apresentação: 09/04/2024 21:16:25.187 - PLEN
PRLE 1 => PL545/2024
PRLE n.1



* C D 2 4 1 4 4 7 1 6 3 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241447163800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior